



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS UNIPAC -JF

CURSO DE DIREITO

JORDANA APARECIDA OLIVEIRA RODRIGUES

**REGISTRO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVO E SEU COMPARATIVO COM A
ADOÇÃO**

JUIZ DE FORA – MG

2022

JORDANA APARECIDA OLIVEIRA RODRIGUES

**REGISTRO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEU COMPARATIVO COM A
ADOÇÃO**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr^a. Maria Amélia da Costa

JUIZ DE FORA – MG 2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

Jordana Aparecida Oliveira Rodrigues

Aluno

Registro da Filiação Socioafetiva e seu
comparativo com a adoção.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof.ª Maria Amélia da Costa / [Assinatura]
Orientador

Prof. José Rufino de Souza Júnior / [Assinatura]
Membro 1

Prof.ª Inês Scassa Afonso Neto / Inês A. A.
Membro 2

Aprovada em 28/06/2022.

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem ele nada seria possível. Aos meus pais Elias e Luiza que me deram todo apoio emocional e financeiro, a minha companheira Ana Cláudia que esteve ao meu lado nessa batalha e à minha orientadora Maria Amélia cuja dedicação e paciência serviram como pilares de sustentação para a conclusão deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo agradeço a Deus e a Nossa Senhora, foram eles a minha maior força nos momentos de angústia e desespero. Sem eles, esse trabalho não teria chegado ao fim. Obrigada, Senhor e Nossa Senhora por colocar esperança, amor e fé no meu coração.

Agradeço aos meus pais Elias e Luiza, obrigado pela confiança depositada em mim e por todo investimento emocional e financeiro realizado, vocês são meu exemplo de vida, meu alicerce, meus amores.

A Ana Cláudia, minha fiel e amada companheira, presente em todos os momentos dessa jornada, pela compreensão e paciência demonstrada durante o período desse trabalho. Por todo o apoio e pela confiança que sempre depositou em mim, meu amor.

A minha tia Regina, que foi a maior incentivadora para que eu cursasse esse curso que hoje tenho orgulho em dizer que cursei e muito amor a cada particularidade que o Direito traz. Obrigada por ser a pessoa que me apoiou desde o início até o final em tudo que precisei.

Agradeço a minha orientadora Maria Amélia por ter aceitado a conduzir o meu trabalho e ter sido a peça fundamental para a conclusão dele.

A todos os meus professores do curso, pela excelência e qualidade de ensino de cada um.

Sou grata à toda minha família e parentes, pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida, mesmo aqueles que não acreditaram que eu seria capaz, pois vocês me deram forças para que eu nunca desistisse de mim e dos meus sonhos. Cada crítica, palavras negativas que foram ditas para mim formaram pilares, e estou subindo sobre eles cada dia mais.

Tudo o que você faz por uma
criança ela fará pela sociedade.

Karl Menninger

RESUMO

O reconhecimento da filiação socioafetiva e o seu comparativo com adoção é o tema de estudo do presente trabalho, realizado na modalidade bibliográfica, pautada em entendimento e posicionamentos legais e doutrinários, bem como jurisprudenciais, objetivando identificar os efeitos legais do reconhecimento da filiação socioafetiva bem como os da adoção, fazendo um comparativo entre eles, e observando se diante da possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicial de maiores de idade a adoção subsistirá. Diante da atual realidade, o estudo faz-se significativamente importante, vez que possibilita entender de fato a existência da relação familiar socioafetiva, sendo que a mesma ainda não possui regulamentação no ordenamento jurídico, a qual vem ganhando espaço diante da legislação aos poucos, enfrentando barreiras, sejam históricas, morais, culturais ou legais.

Palavras-chave: Adoção. Família. Filiação. Socioafetividade.

SUMÁRIO

<u>1 INTRODUÇÃO</u>	8
<u>2 A VISÃO ATUAL DA FAMÍLIA A PARTIR DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE</u>	10
<u>3 FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO</u>	15
<u>3.1 Filiação por adoção</u>	21
<u>3.2 Filiação socioafetiva</u>	23
<u>4 COMPARAÇÃO DE EFEITOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E DA FILIAÇÃO POR ADOÇÃO</u>	26
<u>4. 1 A adoção de adultos subsistirá diante da possibilidade do registro da filiação socioafetiva?</u>	32
<u>5 CONCLUSÃO</u>	35
<u>REFERÊNCIAS</u>	36

1 INTRODUÇÃO

A socioafetividade é o vínculo de filiação estabelecido a partir do afeto existente no relacionamento entre o filho e o/a pai/mãe socioafetivo, constituído por pais, que amam e dedicam sua vida aos filhos, dando afeto, amor e uma vida digna cujo o vínculo nem a lei e nem o sangue garante. A filiação é chamada de socioafetiva quando um pai ou uma mãe não biológica e nem registral, mas sim os que se tem por afeto, reconhece o filho de forma que acrescenta o nome do pai afetivo ao registro junto aos outros pais, permitindo que o padrasto ou madrasta, ou o pai ou mãe de criação, que tem um laço afetivo constituído com a criança, possa legalmente assumir a condição de pai ou mãe, sem necessariamente substituir os pais registraes.

O presente trabalho destina-se a verificar os efeitos do reconhecimento da filiação socioafetiva quando o filho já possui um vínculo de filiação estabelecido, fazendo um comparativo entre os efeitos deste instituto com a filiação por adoção e ainda, observar se diante da possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva de maiores de idade pela via extrajudicial, subsistirá a adoção.

O Direito de família para os pais e filhos que se encontram nessa situação de filiação socioafetiva é construção recente. O direito de família passou por diversas alterações, assim como também o conceito de filiação, com isso, a consangüinidade deixou de ser a base das relações de filiação passando o afeto a se tornar um aspecto de grande relevância a este instituto.

O reconhecimento da filiação socioafetiva, pode se dar tanto pela via judicial quanto extrajudicial. Pela via judicial, o processo para esse reconhecimento passa por toda a morosidade do judiciário, sendo um processo demorado e oneroso. Para o reconhecimento da filiação socioafetiva de maiores de 12 anos de idade, o Provimento 83/2019 prevê que pode ser feito pela via extrajudicial, o que vem a facilitar o processo de reconhecimento, pois este traz mais economia e celeridade ao mesmo. Este provimento é o que regulamenta o reconhecimento da filiação socioafetiva, ainda não havendo regulamentação por lei.

A adoção, por sua vez, é um instituto regulamentado pela lei, devendo se processada apenas pela via judicial. A adoção, por longas datas foi um instituto muito utilizado pelas pessoas no processo de filiação de pessoa estranha ao vínculo sanguíneo. Hoje, com o reconhecimento de filiação socioafetiva, e com a possibilidade de ser extrajudicial, em alguns casos, é mais viável fazer a opção por esta via do que eleger a via da adoção.

Atualmente o direito de família é regido pelo princípio da afetividade, que é marcado pelo vínculo da solidariedade, afeto, prestação e manutenção das necessidades básicas da criança ou adolescente. Isto é, ultrapassa as condições impostas somente pela união e semelhança genética, pois é através dele que se leva em consideração a família formada pelo desejo, afeto e cuidados diários.

Diante do cenário brevemente traçado nesta introdução é que se fará considerações a respeito do reconhecimento da filiação socioafetiva comparada ao processo de adoção em seus aspectos, em especial em se tratando da questão da subsistência deste diante da primeira em relação aos maiores de idade.

2 A VISÃO ATUAL DA FAMÍLIA A PARTIR DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.

A idéia de família se faz deveras complexa de se compreender, pois, família não possui um conceito único. A família é a base da sociedade, a base da organização social, sendo essencial para a formação do indivíduo. O artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos preceitua que “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade”. A entidade familiar já carregou consigo o conceito de sacra, justamente por ser considerada a base da sociedade e um dos mais importantes pilares para a formação do indivíduo. Na Constituição Federal da República do Brasil de 1988, encontra-se o conceito de família no *caput* de seu artigo 226: “A família, base da sociedade, é protegida pelo Estado.” (BRASIL, 1988, não paginado).

Constantemente a família, tanto como instituição jurídica quanto sociológica, vem passando por evoluções, até mesmo pela conceituação aberta que nos traz a Constituição, devido à contínua modificação da sociedade e dos valores. Rodrigues Filho e Pinheiro (2020, p. 11) apresentam de forma sucinta a motivação desta evolução:

A concepção de família passa por uma reformulação profunda na contemporaneidade motivada por fatores como a formação e desenvolvimento dos grandes centros urbanos; a revolução sexual; a luta dos movimentos minoritários com destaque para o feminismo; o reconhecimento do divórcio como uma alternativa juridicamente válida; a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade devido à vulnerabilidade desses grupos; a mudança e relativização dos papéis atribuídos a cada um nos lares; a supremacia da dignidade sobre o interesse puramente patrimonial e pecuniário; o reconhecimento do amor como elemento fundamental da formação de uma família; entre outros.

Anteriormente, pai, mãe e filhos eram o que se entendia ser uma família, sendo o pai aquele quem ditava as regras, era o chefe absoluto do meio familiar, enquanto a esposa era submissa a ele e sua função era somente procriar. Esse era o modelo conhecido como patriarcal, modelo tradicional de família que naqueles tempos era o único a ser aceito e reconhecido como relação familiar. Em matéria feita por Giovanna Chmurzynski (2019), publicada pela Agência CNI de Notícias, através da editora Trabalho, nos é apresentado de maneira sucinta e precisa a forma com que as primeiras mulheres conquistaram seu espaço no mercado de trabalho, e observamos que a introdução da mulher no mercado de trabalho se deu através da histórica Revolução Industrial, tendo em vista o progresso da mão-de-obra. A partir de então foi que esse perfil patriarcal de subordinação da mulher foi dizimado, pois, a mulher foi introduzida no mercado de trabalho, o que fez com que ela colaborasse com as despesas da

casa e, em consequência disso, deixou de ser subordinada do marido, apesar da enorme desigualdade que ainda existia.

Nos dias de hoje, o conceito de família vai além dos laços sanguíneos, se baseando nos sentimentos que os indivíduos criam entre si. O afeto se faz muito importante para a formação da entidade familiar, passando a ser o centro das relações, pautando-se na solidariedade e na reciprocidade entre os membros que a compõe. Consoante com a afirmação acima, Rodrigues Filho e Pinheiro dizem que no ambiente familiar deve-se observar os interesses pessoais de cada um de maneira solidária e comprometida, objetivando deste modo a realização pessoal, tendo como base o afeto:

Assim, a nova dogmática proposta no seio do direito de família entende que o afeto caracterizaria a entidade familiar como uma rede de solidariedade, constituída para o desenvolvimento da pessoa, não se permitindo que um dos membros da família possa violar a natural confiança depositada por outra. A família deixa de ser, portanto, uma finalidade intrínseca para ser instrumentalizada, objetivando a realização pessoal dos membros, tendo o afeto como elemento base. (RODRIGUES FILHO; PINHEIRO, 2020, p. 12).

Carpinejar (2015), renomado poeta, escritor e jornalista, em um artigo que publicou com o título Parente e Família, onde ele faz uma breve comparação entre as relações existentes entre quem é parente e quem de fato é família, nos traz um belo conceito quando diz que “Família vem de laços espirituais; parente se caracteriza por laços sanguíneos. As pessoas que mais amo no decorrer da minha existência formarão a minha família, mesmo que não tenham nada a ver com o meu sobrenome.”

De outro modo, Carlos Roberto Gonçalves (2007, p.1), se baseia num conceito biológico e conceitua família como “[...] todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção” e também, sendo mais específico diz que família é formada por “[...] parentes consangüíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau.”

De fato, conceituar família especificamente é difícil, pois a família pode se formar por todos os meios de relações sem qualquer discriminação, afastando assim os limites que outrora eram impostos para essa conceituação, não sendo eles mais existentes, tendo por finalidade com essa extinção de limites, abranger as uniões sem que sejam distinguidos gêneros, pautando-se sempre nos sentimentos comuns, no afeto familiar.

Ao tratar-se da família a partir do princípio da afetividade, deve-se destacar que hoje, a família é composta por pessoas que por laços afetivos se conectam. João Baptista Villela

(1979), foi um dos primeiros juristas a compartilhar a idéia, através de um artigo, intitulado “Desbiologização da paternidade”. No ano de 1979, o jurista trouxe que a parentalidade não é apenas um dado biológico, é um dado cultural, consagrando assim a máxima popular que diz que “pai é quem cria”.

O princípio da afetividade é de suma importância para a constituição de uma família, o núcleo familiar onde exista a presença de afeto e bem estar entre as pessoas que o compõem é suficientemente considerado uma família. Assim sendo, tal princípio possui significativo valor jurídico, sendo um princípio norteador do Direito de Família. O princípio da afetividade, embora não encontre expressamente sua previsão na Constituição, pode ser extraído através do estudo de alguns outros princípios constitucionais fundamentais, tais como: princípio da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º da Constituição Federal/88); princípio da Solidariedade (artigo 3º, I, da Constituição Federal/88); princípio da Convivência Familiar (artigo 227 da Constituição Federal/88); princípio da Igualdade entre os cônjuges e entre os filhos (artigos 226 e 227, § 6º, da Constituição Federal/88). Em harmonia com grande parte dos estudiosos jurídicos, Tartuce afirma que o princípio da afetividade se encontra na Constituição Federal, sendo este decorrente do princípio da dignidade, e ainda que o Direito de Família por isso tenha alcançado outro patamar. Segundo Tartuce (2017, p. 28):

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana.

E ainda, não existe qualquer alusão constitucional que se trate da biologia como sendo precedente à socioafetividade, sendo, deste modo, permitido que a *contrario sensu* possa existir uma previsão que se trate da socioafetividade.

O princípio da afetividade é um basilar do direito de família e por isso, fundamenta relações, não podendo se dizer que existe família sem que a afetividade seja pressuposto desta relação familiar. Em concordância com o que foi exposto e de maneira mais sucinta, nos traz Cavallini (2008, p. 4024):

Sem sombra de dúvidas a afetividade é o princípio basilar do moderno direito de família. As famílias estão calcadas nas bases sólidas do amor e não mais do patrimônio. Homem e mulher se unem baseados na afetividade que os sustentam. Pais e filhos se reconhecem e se aceitam reciprocamente através do elo afetivo que os ligam, muito mais fortes que os laços consanguíneos.

Importantes também são as considerações de Paulo Lôbo (2015, p. 1748):

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

Para o autor, a Constituição Federal de 1988 abrange em seu texto elementos e fundamentos que são atinentes à existência do princípio da afetividade e por isso ele tem a afetividade como:

[...] o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na CF/1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais. (LÔBO, 2015, p. 1748).

Assim como parte da doutrina jurídica, Lôbo (2021 p.34) coloca a afetividade num grau mais elevado em se tratando de princípios jurídicos. Assim como dentro de todo o ordenamento jurídico brasileiro, tal princípio é excepcionalmente necessário e muito bem colocado no Direito de família.

É importante que no ambiente familiar a convivência seja harmônica, pois trata-se de uma convivência privada, onde a harmonia é o que verdadeiramente une a família socioafetiva. Para Lôbo (2012, p. 71):

A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõe o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.

Atualmente, a família não está pautada apenas nos interesses patrimoniais, claro que estes ainda existem, porém, estes interesses se fazem mais moderados. O afeto serve justamente para distinguir, no meio familiar, as relações do Direito contratual das relações de família, tendo por conseguinte o afeto, um valor jurídico no Direito de Família sendo seu conteúdo deveras relevante.

Atualmente é a afetividade é que pesa na definição da família, e está tutelada pela

Constituição, uma vez que o afeto traz sentido à vida humana. Pode-se afirmar, portanto, que se há afeto nas relações familiares onde também se encontra a liberdade e responsabilidade, num ambiente onde todos colaboram, aí então se constitui uma família.

3 FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A filiação no ordenamento jurídico brasileiro recebeu um novo conceito trazido pela Constituição de 1988 e o Código Civil vigente, conceito este voltado para o afeto, onde necessariamente não se está relacionado ao estado civil dos pais ou parentesco existente, criando um contexto mais amplo que abrange as garantias fundamentais. Maria Berenice Dias destaca: “O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho, avós e neto. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não.” (DIAS, 2012, p. 358).

Assim como, o conceito de família vem sofrendo diversas mutações, com o conceito de filiação não tem sido diferente, notoriamente com a Constituição de 1988 e com o Código Civil de 2002. Perante novas realidades familiares e laços de parentes que derivam da filiação, fez com que se estabelecesse não mais unicamente a busca de uma verdade biológica, ou seja, não existe mais a necessidade de que exista transmissão de carga genética para que a filiação tenha efeito, haja vista que se fez como elemento essencial para reconhecimento tanto da constituição familiar assim também como o da filiação, a busca pelo envolvimento afetivo e a felicidade de seus integrantes.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2012, p.357):

Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, que compreende o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal.

Cabe ressalva ainda de que o conceito de filiação não tem previsão legal, ou seja, não está previsto no sistema normativo brasileiro, cabendo, deste modo, à doutrina trazer este conceito, considerando ainda as mudanças que vêm sendo estabelecidas no âmbito jurídico que se fazem relevantes a esse assunto, tanto assim com que na atualidade não exista um conceito unânime do que é filiação.

Paulo Lôbo (2018, p. 155), conceitua filiação da seguinte forma:

Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental e a outra a esta se vincula pela origem biológica ou socioafetiva. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace.

Dessa maneira, a filiação é o vínculo de parentesco entre a criança e seus pais, independentemente de como tenha se dado essa conexão.

Segundo Sílvio Rodrigues (2012, p. 229):

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Essa relação de parentesco, dada a proximidade de grau, cria efeitos no campo do direito, daí derivando a importância de sua verificação.

Na atualidade, ao se tratar de filiação legítima e ilegítima, verifica-se que não há mais em que se falar em distinção, pensa-se somente nos filhos, biológicos ou não, são todos iguais perante a lei. No artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, diz que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. E ainda, nesta mesma linha de pensamento, o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.593, diz o seguinte: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (BRASIL, 2002). Diante disso, pode-se afirmar então, sem sombra de dúvidas que a igualdade diante dos meios de filiação e inclusive a socioafetiva, deve existir em relação aos filhos, sejam eles biológicos ou não. Sendo ainda, essa igualdade, reforçada pelo artigo 1.596 do Código Civil de 2002 que dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

A Lei 8.069/90 que dispõe a respeito dos direitos e deveres da criança e do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), também inclui em seus artigos 26 e 27 a filiação, a qual o reconhecimento é tido como direito personalíssimo e imprescritível, o que independe de sua origem. É de imenso reconhecimento a reforma trazida pelo ECA ao que diz respeito à filiação, reforma esta que veio a refletir no artigo 1.609 do Código Civil de 2002, o qual diz:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I - no registro do nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. (BRASIL 2002).

E ainda, o artigo 1.614 que diz o seguinte: “O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.” (BRASIL, 2002). Sendo eles a repetição da redação dos artigos 26 e 27 do ECA.

O artigo 26 do ECA dispõe:

Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes. (Brasil 1990).

E o artigo 27 do ECA, traz o seguinte: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.”

Entretanto, ao efetuar a leitura do artigo 1.614 comparando-a com a redação dada pelo artigo 27 do ECA, percebe-se que o estabelecido no Código Civil quanto ao prazo decadencial de quatro anos para à impugnação da paternidade se difere ao que dispõe o artigo 27 do ECA, que nos traz que o reconhecimento do estado de filiação é imprescritível, sendo deste modo, afastado qualquer lapso temporal, sobretudo quando estamos diante da identidade do indivíduo.

Por conseguinte, Maria Berenice Dias (2017, p. 402) afirma que:

Não há porque limitar o direito de investigar a paternidade ao exíguo prazo da impugnação da filiação. Não cabem dois pesos e duas medidas, uma vez que é imprescritível a ação negatória de paternidade (Art. 1601 do CC). O lapso decadencial não se amolda ao novo de direito de filiação e não pode subsistir.

Todavia, são necessários e a lei nos traz alguns critérios para fins de estabelecimento da filiação. Existe a presunção de paternidade para que vínculos oriundos de casamento sejam reconhecidos pela lei. Para os filhos fora da constância do casamento, ainda que o reconhecimento seja judicial ou voluntário, há também critérios a serem observados.

Quanto à filiação biológica, o Código Civil vigente, estabeleceu os critérios legais (presumíveis) e biológicos.

A presunção legal é aquela que é atribuída presumidamente aos que se encontram casados, esta é relativa e tem a possibilidade de prova em contrário. Pode ser encontrada a filiação por presunção regulamentada nos artigos 1.597 a 1.602 do Código Civil de 2002.

Ainda que seja mencionado pelos dispositivos apenas o casamento, foi estendido o entendimento da lei à união estável pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado REsp nº 1194059/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012.

RECURSO ESPECIAL - NOMEM IURIS - DEMANDA - PRINCÍPIO ROMANO DA MIHI FACTUM DADO TIBI JUS - APLICAÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL - ENTIDADE FAMILIAR - RECONHECIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - REQUISITOS - CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA - OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - DEVERES - ASSISTÊNCIA, GUARDA, SUSTENTO, EDUCAÇÃO DOS FILHOS, LEALDADE E RESPEITO - ARTIGO 1.597, DO CÓDIGO CIVIL - PRESUNÇÃO DE CONCEPÇÃO DOS FILHOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - APLICAÇÃO AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL - NECESSIDADE - ESFERA DE PROTEÇÃO - PAI COMPANHEIRO - FALECIMENTO - 239 (DUZENTOS E TRINTA E NOVE DIAS) APÓS O NASCIMENTO DE SUA FILHA - PATERNIDADE - DECLARAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Não obstante, a área de exame de DNA teve avanço importante e significativo, o que fez e vem fazendo com que o critério da presunção se tornasse menos pertinente, porém, permanecendo estável no ordenamento jurídico, não obstante, a alguns casos ainda se empregue este critério.

Outrossim, o que delinea a filiação biológica, há de saber, é o elo de consanguinidade existente. A súmula nº 301, foi editada pelo STJ, que exprime: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se a exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.”, o que significa dizer que, ao recusar-se a sujeitar-se à feitura do exame o suposto pai, a filiação biológica será presumida, cabendo prova em contrário.

Maria Berenice Dias (2013, p. 372), explica:

O outro acontecimento que produziu reflexos significativos nos vínculos parentais foi o avanço científico, que culminou com a descoberta dos marcadores genéticos. A possibilidade de identificar a filiação biológica por meio de singelo exame do DNA desencadeou verdadeira corrida ao Judiciário, na busca da “verdade real”.

Outro critério, que se dá quando é efetuado o registro do filho de maneira voluntária pelos pais, é o critério registral. Ocorre através do registro de nascimento que se faz junto ao cartório de registro civil. Carlos Roberto Golçalves (2012, p. 242) considera o seguinte:

O reconhecimento no registro do nascimento faz prova eficaz, sem necessitar de outra declaração além da concernente a descendência do registrado, desde que assinado o termo pelo declarante. Pode, todavia, ser impugnado nos casos em que o podem ser os registros em geral.

Dado que a filiação é proveniente da relação biológica, existe ainda um vínculo que se baseia no afeto, na convivência e na criação de vínculos fraternos. Com o reconhecimento da filiação socioafetiva na atualidade, não traz este laço obrigatoriamente um vínculo genético, que de certa maneira é esperado na filiação por presunção e desejável na filiação por reconhecimento. Entretanto, atualmente não existe a necessidade de, para que se constitua a instituição familiar, existir vínculo genético. Disse Maria Berenice Dias (2013, p. 372): “[...] nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade passou a ter pouca valia frente à verdade afetiva.”

Porém, é necessariamente feita a análise de alguns critérios para que o reconhecimento da filiação socioafetiva aconteça além do vínculo socioafetivo, tais como: a vontade clara e inequívoca de reconhecimento do parentesco pai/mãe socioafetivo e posse do estado de filho.

No território brasileiro, os tribunais vêm progressivamente reconhecendo a filiação socioafetiva, vejamos um exemplo jurisprudencial o qual tem posicionamento favorável ao reconhecimento de tal filiação quando presente a posse de estado de filho:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. PARENTESCO. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO PATERNO-FILIAL. RECIPROCIDADE. PATERNIDADE BIOLÓGICO-REGISTRAL. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. O pedido de reconhecimento da paternidade socioafetiva da autora encontra amparo no artigo 1.593, do Código Civil, que preconiza ser o parentesco natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. A posse do estado de filho, como requisito para o reconhecimento da socioafetividade nas relações paterno-filiais, consiste na crença da condição de filho fundada em laços de afeto. Havendo reciprocidade de tratamento na relação paterno-filial, é viável o reconhecimento da paternidade socioafetiva. A paternidade biológica declarada em registro público não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem socioafetiva, com os efeitos jurídicos próprios. Tese fixada com repercussão geral no julgamento do RE n. 898060/SC, pelo Supremo Tribunal Federal.(TJ-DF 20160710176515 - Segredo de Justiça 0016755-53.2016.8.07.0007, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 21/11/2018, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/11/2018 . Pág.: 468/480).

Desse modo, encontra-se os requisitos necessários presentes ao analisar o caso, sendo, portanto, provido o recurso, pode observar-se ainda a junção das filiações biológica e socioafetiva, de modo que uma não exclui a outra, consagrando-se então a opção de ocorrência da multiparentalidade, que vem a ocorrer quando existe a possibilidade jurídica de inclusão junto ao registro civil das duas filiações.

Atualmente, pode ser, também, realizado o registro de filiação socioafetiva, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, de forma extrajudicial. Em 14 de novembro de 2017, a Corregedoria do Conselho de Justiça (CNJ) editou o Provimento n° 63, qual trazia regras para o procedimento de registro extrajudicial da filiação socioafetiva, possibilitando de ser feito o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade. Veja-se o que dispõe o artigo 10 do Provimento:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1° O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2° Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil. §

3° Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4° O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

A corregedoria do CNJ, todavia, optou por editar outro Provimento. Em 14 de agosto de 2019, foi editado o Provimento n° 83, o qual modificou os dispositivos do Provimento de n° 63, de maneira especial a questão da idade, sendo, com o novo Provimento, possível a filiação socioafetiva pela via extrajudicial somente para filhos maiores de 12 anos, uma vez que, para o reconhecimento da filiação socioafetiva dos menores desta idade estabelecida, deverá ser utilizada a via judicial somente. Outra alteração que deve ser destacada é quanto à questão da comprovação da convivência e também da demonstração do vínculo estável existente entre o filho. Há de se dizer que, tais mudanças trazidas pelo Provimento n° 83, foram de fundamental valia para a segurança e bem estar das crianças, trazendo ainda, o reconhecimento jurídico das relações advindas do afeto e do amor existente.

Quanto a filiação por adoção enfatiza-se o que disse Maria Berenice Dias (2006, p. 385): “Trata-se de modalidade de filiação construída no amor, gerando vínculo de parentesco por opção. A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico.”, considera-se também, que o primeiro elo de parentesco onde o fator biológico não era a base, foi a adoção e que este elo foi o responsável pelo início da filiação socioafetiva.

O artigo 227 § 6° da Constituição de 1988, foi o que concretizou a igualdade entre os vínculos biológicos e adotivos, e desde então, quaisquer tipos de discriminação se fez proibido, garantindo assim, tanto à filiação biológica quanto à adotiva, direitos iguais. Neste

sentido, Maria Berenice Dias (2013, p. 383), explica: “[...] o vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil.”.

3.1 Filiação por adoção

Ao tratar-se da origem da palavra adoção, sabe-se que vem do latim *adoptio*, o que significa no linguajar brasileiro “tomar alguém como filho”. Caio Mário da Silva Pereira (2014, p. 338), diz que: “A adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consaguíneo ou afim.”.

O instituto da adoção, veio a sofrer significativas mudanças em seu conceito, fato este causado pela modificação e constante evolução das leis. Maria Helena Diniz (2007, p. 483-484) nos traz como conceito de adoção, algo voltado aos preceitos legais. Veja o que diz:

Adoção é um ato jurídico solene e bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas uma às outras. Estabelece um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de primeiro grau na linha reta, estendendo-se para toda a família do adotante.

Assim, pode-se dizer que a adoção se faz por um ato complexo, irrevogável e personalíssimo, podendo ainda se afirmar que depende de uma intervenção judicial. A despeito disso, a adoção é constituída através de um parentesco eletivo, através da filiação construída pelo amor, como nos diz Maria Berenice Dias (2007, p. 426):

A adoção cria laços de parentesco civil em linha reta entre adotante e adotado e entre este e a família daquele, análogo ao que resulta da filiação biológica, entretanto, constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade, tratando-se de filiação construída no amor, quando vínculo de parentesco por opção, consagrando a paternidade socioafetiva.

Por isso, entende-se, por consequente, que a adoção é um instituto de caráter civil quando se trata de formação da família, e também, é uma forma de aqueles que por algum motivo não tem, não tiveram ou não podem ter seus filhos consanguíneos, terem garantidos a satisfação, o privilégio da paternidade, ou ainda aos que podem ter filhos biológico, todavia, optaram pela adoção, trazendo assim o privilégio e satisfação da garantia do direito à

convivência familiar àqueles que foram excluídos de seus antigos lares, quais sejam, os adotados.

Deste modo, verifica-se que existem duas vertentes que nos trazem o conceito de adoção. Em primeiro ponto, observa-se a vertente que atravessa a barreira do conceito tradicional, que se resguarda sob o princípio da dignidade da pessoa humana, qual seja, se forma por opção e se baseia no vínculo afetivo. Por conseguinte, a vertente que basicamente se pauta na legislação, necessitando de decisão judicial para tal feito, ou seja, aquela em que o Estado é quem regulamenta que uma pessoa passa a ser filiada a outro em relação parental.

O Direito Civil é quem nos traz a regulamentação e que nos dá a entender que um ato jurídico que cria uma relação que se assemelha a filiação biológica ou consanguínea é a adoção, e que os filhos devem possuir os mesmos direitos e deveres, sejam os filhos adotados ou não. O artigo 41 do Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), dispõe: “A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. (BRASIL, 1990).

Sendo assim, para o conceito de adoção, podemos dizer que ele consiste num ato jurídico tal que determina pontualmente uma relação entre pais e filhos, em outros termos, paternidade e filiação, deixando assegurado ainda, que os filhos adotados gozem plenamente da sua condição de filhos e que suas prerrogativas sejam todas asseguradas, independentemente da existência de vínculo biológico entre eles.

A adoção, foi abordada pela legislação, em 1916, quando o Código Civil brasileiro tratou pela primeira vez desse assunto. A partir daí, diversas alterações vêm acontecendo neste instituto em respeito a sua legislação e regulamentação judicial até que veio a chegar ao atual regulamento. A Constituição da República Federativa do Brasil tem vasta e forte disposição sobre a família e acerca da adoção, temos como a mais recente legislação criada o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com alterações dadas pela lei 12.010, de agosto de 2009.

Cabe ressaltar que, de acordo com a lei, para o ato da adoção, não apenas a condição financeira do adotante deve ser observada, sendo de fundamental importância a observância da boa-índole do mesmo, garantindo aos filhos que o adotante tenha capacidade em proporcionar ao adotado uma moradia bem estruturada tanto física quanto emocionalmente, para que assim sendo, os filhos venham a se desenvolver de maneira que possam se tornar boas pessoas e bem estruturadas. Visa-se assim, quanto a esse aspecto, o princípio brasileiro que norteia a adoção, qual seja, o melhor interesse da criança e do adolescente.

Em concordância com o que a legislação determina, o ECA em seu artigo 42 nos traz que os maiores de 18 anos, plenamente capazes, podem adotar, deixando-nos atentos a que o requisito da capacidade não está ligado ao estado civil do adotante, e nem menciona um limite máximo de idade que o adotante deve possuir, porém, no artigo 42, §3, do ECA, dispõe que o adotante deve ser no mínimo 16 anos mais velho que o adotando.

Devem ser observadas as regras gerais e também os princípios que são determinados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao que diz respeito às espécies de adoção, ainda que em nosso ordenamento exista espécies diferentes, para que o ato de adoção possa prosseguir. E ainda, vale ressaltar que a Lei 12.010/09, fez com que o procedimento para a adoção fosse mais célere pois estabeleceu prazos, assim como a criação do cadastro nacional, tendo por finalidade encontrar crianças e adolescentes que estão em condições de serem adotadas por pessoas que se enquadrem nos requisitos para isso.

3.2 Filiação socioafetiva

Com a constante evolução pela qual a sociedade e a legislação vêm passando, o conceito de família e filiação vem se tornando cada vez mais amplo. As modalidades de filiação que eram reconhecidas anteriormente, eram apenas a biológica ou natural, que é aquela que vem da relação carnal.

Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988, foi estabelecido o princípio da isonomia entre os filhos, sendo extinguidas quaisquer distinções entre os mesmos. Um novo conceito de família surgiu, não era mais apenas aquela pautada no laço sanguíneo, mas também aquela que tinha como base o laço afetivo, dando assim origem à filiação socioafetiva. Deu-se atenção ao princípio da afetividade, tal princípio este considerado implícito, decorrente de outros princípios constitucionais, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo Paulo Luiz Netto Lobo (2004, p. 8-9):

Encontram-se na Constituição Federal brasileira algumas referências, cuja interpretação sistemática conduz ao princípio da afetividade, constitutivo dessa aguda evolução social da família, especialmente:

- a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º);
- b) a adoção, como escolha afetiva, alça-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º);
- c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, e a união estável têm a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art 226, §§ 3º e 4º) [...]

A relação de filiação, não depende mais necessária e exclusivamente da relação biológica entre pais e filhos. Para que seja estabelecida a relação entre pais e filhos, é preciso da existência do afeto, o cuidado, a solidariedade e ainda outros fatores que vem a serem estabelecidos apenas pelo amor.

L. Fachin (1999, p. 169), nos diz que pai é aquele se tem comportamento e que age como tal e não aquele que simplesmente tem laços sanguíneos com os filhos. Veja-se:

[...] a verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psico-afetiva, aquele, enfim que além de poder emprestar seu nome de família, o trata como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social.

Desta maneira, como exposto acima o que nos trouxe L. Fachin (1999, p. 169), pode verificar-se a posse de estado de filho, pois, encontra-se presente na relação entre pais e filhos os elementos que se fazem essencial para caracterizar a filiação socioafetiva, que é quando o público tem reconhecimento da filiação, podendo ainda se dizer que é a forma com que o pai dá o status de filho ao seu adotivo diante do meio social.

Alguns elementos caracterizam a posse de estado de filho, que, embora não exista legislação pertinente, alguns doutrinadores os identificam, assim como Gonçalves (2005, p.291): “[...] a *tractatio*, a *nominatio* e a *reputatio*.” (O tratamento, o nome e a fama). Boeira (1999, p. 54.) diante da posse de estado de filho, entende o seguinte:

[...] expressão forte e real do parentesco psicológico, a caracterizar a filiação socioafetiva. Aliás, não há modo mais expressivo de reconhecimento do que um pai tratar o seu filho como tal, publicamente, dando-lhe proteção e afeto, e sendo assim reputado pelos que, com ele, convivem. E pode-se afirmar que a desbiologização da paternidade tem, na posse de estado de filho, sua aplicação mais evidente.

Ao analisar-se o instituto da filiação socioafetiva, verifica-se que o mesmo, é considerado o único que vem a suprir os deveres e os direitos respectivos dos pais e dos filhos, pois, a relação baseia-se no afeto onde pode-se dizer que tal obrigação se dá pelo amor excluindo a simples obrigação judicial.

A filiação socioafetiva, tem fundamento jurídico no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, trazido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227.

Veloso (1997, p. 215.) ao se posicionar quanto a esse assunto, leciona o seguinte:

Quem acolhe, protege, educa, orienta, repreende, veste, alimenta, quem ama e cria uma criança, é pai. Pai de fato, mas, sem dúvida, pai. O “pai de criação”. Há nesta relação uma realidade sociológica e afetiva que o direito tem que enxergar e socorrer. O que cria, o que fica no lugar do pai, tem direitos e deveres para com a criança, observando o que for melhor para os interesses desta.

Pode-se afirmar, portanto, que a filiação socioafetiva tem se fundamentado na distinção entre o genitor e o pai quanto o direito do reconhecimento da mesma, haja vista o que se entende por pai.

4 COMPARAÇÃO DE EFEITOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E DA FILIAÇÃO POR ADOÇÃO

Como dito anteriormente, a base e o alicerce para a formação da família contemporânea é o afeto, sendo essencial que seja estabelecido nas relações familiares um vínculo emocional. E ainda, é direito constitucional o convívio familiar, regulamentado pelo artigo 227 da Constituição Federal, o qual nos traz que às crianças e aos adolescentes serão proporcionados todos os cuidados que elas necessitarem e que a elas são garantidos, sejam eles físicos ou emocionais. O artigo 227 da Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Ainda no âmbito da formação da família, encontramos neste viés várias maneiras de se construir uma família e de conquistar a paternidade/maternidade que muitas das vezes é tão sonhada. Ao trazer a adoção e a socioafetividade em pauta, pode-se verificar quão significativo foi o avanço do direito em questões familiares e de maneira especial no aspecto da filiação.

Ao fazer um comparativo entre a filiação por adoção e a filiação socioafetiva e seus efeitos, percebe-se que, de fato, existem de maneira peculiar, muitas diferenças entre elas, apesar disso, ambas as formas de reconhecimento de filiação, se pautam no afeto, e acarretam vínculos de mesmo valor.

A filiação socioafetiva, não está legalmente regulamentada pela lei. Todavia, quando evidenciado a posse de filho, de acordo com vários entendimentos jurisprudenciais, a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva é então assegurada.

Como dito, em 2019, o Conselho de Justiça editou o Provimento 83, o qual veio para regulamentar o ato do reconhecimento da filiação socioafetiva, que trouxe algumas alterações ao provimento 63 de 2017, que anteriormente era o que regulamentava tal ato. Com a edição do provimento 83 em 14 de agosto de 2019, surgiram algumas modificações significativas e em especial no que diz respeito à idade dos filhos e à via para esse reconhecimento podendo ser em alguns casos extrajudicial, porém, em outro somente poderá ser feito pela via judicial.

Até 2019, poderiam ser feitos pela via extrajudicial os processos de reconhecimento de filiação socioafetiva independentemente da idade do filho. Com a edição do provimento 83, passou a ser permitido apenas processos que envolviam adolescentes e adultos. Veja-se o artigo 10 em sua redação dada pelo Provimento 83/2010: “Art. 10- O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.”

Quanto a essa nova redação, Ricardo Calderón (2019) diz o seguinte:

O intuito do CNJ é justamente deixar as Serventias de Registro de Pessoas Naturais apenas os casos consensuais e incontroversos, sob os quais não pairam quaisquer dúvidas. Quanto aos casos litigiosos, complexos ou que possam ser objeto de alguma outra intenção dissimulada à ideia é que fiquem mesmo com o Poder Judiciário, que tem maiores condições de tratar destes casos.

Quanto aos documentos que provam a existência da relação de afeto entre as partes, o conjunto que será formado por estes, será o mesmo em ambas as vias. No ato do reconhecimento, o oficial poderá solicitar quaisquer outros documentos que forem necessários ao reconhecimento e ainda, poderá ser requisitado o consentimento dos filhos que por sua vez serão maiores de 12 anos e menores de 18. Vide artigo 10-A acrescido pelo Provimento 83/2019, que dispõe o seguinte:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

E ainda, é preciso que o Ministério Público se manifeste quanto ao feito nas duas situações, atuando como fiscal da lei e, ainda, observando os interesses do filho menor, sendo que só poderá o oficial promover o registro da filiação, após o Ministério Público dar parecer favorável.

É o que traz o parágrafo 9º incluído ao artigo 11 pelo Provimento 83/2019:

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la.

Além dessas particularidades e também alterações trazidas ao que diz respeito à regulamentação do ato de registro da filiação socioafetiva, foi trazido ainda pelo Provimento 83, a inclusão de dois parágrafos ao artigo 14, que diz respeito à inclusão de ascendentes ao registro do filho, quais sejam:

§ 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2ª A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Cabe ainda ressaltar que não ocorre a exclusão do pai ou da mãe biológica com o reconhecimento socioafetivo de outro pai ou mãe. Pode ocorrer, todavia, a inclusão do pai ou da mãe no registro do filho, podendo este ter dois pais ou duas mães, sem que com a inclusão de um novo pai ou mãe em seu registro faça com que ele perca os direitos de filho com o pai ou mãe registral. Pelo contrário, ele permanece com os direitos e deveres sobre àqueles do registro e adquire os direitos e deveres de filhos também para com o pai ou a mãe socioafetivo. E ainda, o reconhecimento da filiação socioafetiva é irrevogável, haja vista que a manifestação da vontade foi livre e o fato foi realizado de maneira voluntária, como afirma desembargador Antônio Carlos Mathias Coltro, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM (2021): “Em suma, inexistente prova de vícios na manifestação da vontade do autor ou de erro registrário, o pedido (de revogação) é manifestamente improcedente.”

A filiação por adoção também é um processo voltado ao vínculo emocional. Esta por sua vez, encontra-se regulamentada no Código Civil nos artigos 1618 a 1629 e ainda no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 39 a 52.

Nogueira (2001) em sua obra *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*, traz uma bonita observação sobre a adoção que diz o seguinte:

A adoção encerra-se em si mesma, é uma das belas criações humanas, por se tratar de um instituto que regulamenta relações de cunho e social entre pessoas, nuances que somente seres iluminados pela fagulha da igualdade e fraternidade sentem os homens que são capazes de realmente compreender.

O processo de filiação por adoção, poderá ocorrer apenas obrigatoriamente pela via judicial, não podendo se valer, portanto, da via extrajudicial como acontece no caso do reconhecimento da filiação socioafetiva.

De acordo com o que se trata o artigo 145 do ECA, que rege a adoção de crianças e adolescentes menores de 18 anos, o juízo competente para o processo de adoção de menores é o da Vara da Infância e da Juventude sendo que os mesmos devem conhecer os procedimentos de guarda e tutela trazidos pelos artigos 148, III, 28, 33 e 36 do ECA.

Para que se possa adotar uma criança, é necessário que o interessado tenha no mínimo 18 completos e que exista uma diferença de idade de 16 anos entre o adotado e o adotando, pelo que está estabelecido no artigo 42 *caput* e no parágrafo 3º do referido artigo do ECA e também, em plena harmonia, no artigo 1.619 do Código Civil. Veja-se:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.
Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Quantos aos efeitos que a filiação por adoção vem a trazer para o adotado, além dos mesmos direitos e deveres que tem os demais filhos, cabe salientar que o reconhecimento da adoção é forma de colocação definitiva da pessoa na família, que é considerada como substituta.

De acordo com o ECA, na adoção deve se observar sempre as vantagens para o adotando, priorizando assim seus interesses e suas necessidades. E ainda, o ECA traz que sempre que possível será ouvido por profissional qualificado a criança ou o adolescente sempre, e caso seja maior de 12 anos, será necessário que o adotando dê seu consentimento em audiência.

Vide artigo 28 do ECA:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

De acordo com o parágrafo 3º do artigo 28 do ECA, o grau de parentesco no processo de adoção será levado em consideração para evitar problemas posteriores. E ainda, ao tratarmos de parentesco na adoção, os irmãos serão adotados pela mesma família, salvo em caso excepcional justificado em juízo de acordo com o parágrafo 4º do referido artigo. Nos parágrafos 3º e 4º do artigo 28 do ECA, dispõe o seguinte:

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

É sempre importante reforçar que a adoção se consuma somente por sentença judicial, e para que isso ocorra deverão ser observados e cumpridos os requisitos do artigo 47 do ECA, que serão dispostos a seguir:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. (Incluído pela Lei nº 12.955, de 2014)

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Em ambos os processos se observam a manutenção da dignidade e o melhor interesse da criança e do adolescente. Contudo, o procedimento, os requisitos e os efeitos do reconhecimento da filiação por adoção e por socioafetividade se diferem em significativas condições.

Primeiramente, verifica-se que o processo de reconhecimento por filiação socioafetiva não tem previsão no ordenamento jurídico, sendo regulamentado pelo Provimento 83/2019 e, por analogia, a alguns artigos referentes à outros meios de reconhecimento de filiação e jurisprudência. Já a adoção, tem respaldo legal e está regulamentada pelo Código Civil, pelo ECA e pela lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009.

O processo de reconhecimento da filiação socioafetiva pode se dar pelas vias judicial e extrajudicial, enquanto o processo da adoção é obrigatoriamente pela via judicial. Ambas as

formas de reconhecimento de filiação seguem os requisitos que são necessários para realização do processo de reconhecimento.

Quanto ao fator idade, os requerentes deverão ser maiores de 18 anos de idade, e também serem 16 anos mais velhos que os filhos. E ainda, os filhos maiores de 12 anos deverão dar consentimento ao ato, assim como os pais ou representantes legais dos filhos.

É necessário o parecer do Ministério Público no caso do registro socioafetivo e o acompanhamento em todo o processo no caso da adoção, até que seja proferida a sentença.

O registro da filiação socioafetiva não extingue o vínculo do filho com os pais registrais. Em isso quer dizer que quando uma pessoa já registrada for efetuar o registro da filiação socioafetiva, poderá ser incluído o nome do novo pai ou da nova mãe junto aos pais cujo nomes já constam no registro de nascimento. Já a adoção extingue todos os vínculos com a família registral ou natural, pois é pressuposto da adoção que a pessoa adotada esteja desprovida de poder familiar sobre ela, ao menos unilateralmente. Assim, finalizado o processo de adoção, no momento em que é feito o registro daquela filiação, é feita uma nova certidão de nascimento, em que constará apenas o nome dos pais adotivos.

Por fim, nunca é demais reforçar que as duas modalidades são irrevogáveis.

4. 1 A adoção de adultos subsistirá diante da possibilidade do registro da filiação socioafetiva?

Nos capítulos anteriores, pode-se observar que os institutos da adoção e da filiação socioafetiva são moldadas pelo amor, assim como também, para que se possa gozar desses institutos, devem ser observados alguns requisitos.

A adoção é considerada como um ato de amor puro e singelo, um ato de solidariedade. Quando alguém toma a decisão de adotar outro alguém, pode ser por diversas razões, em artigo publicado por Zenklub (2018), onde o autor não fora identificado, que diz respeito à adoção voltada para o sentido de amar, dispõe alguns exemplos que podem ser o motivo para adotar alguém, quais sejam:

[...] dificuldades em gerar o próprio filho, ou porque se sente a necessidade emocional de fazer esse ato de amor ao próximo, ou ainda, podemos celebrar as famílias, compostas por pessoas do mesmo sexo que, por questões biológicas, ou de preferência, não podem gerar os seus, mas possuem amor de sobra para adotar e criar.

Atualmente, sabemos que muitos pais não têm condições financeiras e muitas das vezes também não possuem condições emocionais para criarem seus filhos, além disso, muitas crianças ficaram órfãos ou simplesmente foram abandonadas pelos pais e vivem em triste situações, nas ruas. Essas crianças são colocadas em abrigos e cadastradas em um sistema nacional de adoção, onde aguardam ansiosos por um lar onde possam receber amor, carinho, educação e todos os cuidados que necessita uma criança, tanto físicos quanto emocionais. Com o aumento da violência e diante da crise financeira vivenciada pelo mundo, o número de crianças que são entregues pelos seus pais aos orfanatos ou que são abandonadas, também as que perderam os pais pelas doenças, tal como a covid-19, aumentaram significativamente.

Diante dessas situações, a maneira que essas crianças ou adolescentes têm de novamente poderem desfrutar de um amor maternal e/ou paternal e de viverem em um lar onde possam chamar de seu é através do instituto da adoção. Com a adoção, essas crianças ou adolescentes serão amadas, criarão vínculos de afeto com sua nova família, e terá resguardado todos os direitos e deveres de um filho para com seus novos pais e sua nova família.

Já o reconhecimento da filiação socioafetiva, se dá quando esse vínculo afetivo já existe entre o filho e o interessado em reconhecê-lo. Esse filho já desfruta de todo o amor, desfruta da posse do estado de filho, e a partir disso, esse filho e esse pai ou mãe querem regularizar a filiação, garantindo assim os direitos e deveres por lei.

É exemplo dessa relação um filho que tenha sido criado por seu padrasto e o tenha como pai. O senso comum propaga a expressão de que “pai é quem cria”, podendo assim então, notar que a filiação socioafetiva sempre esteve comum na realidade, apesar de não no sistema jurídico.

Para o reconhecimento da filiação socioafetiva, o vínculo afetivo deve ser comprovado e ainda deve demonstrado que a relação filial existente entre as partes sempre se deu de maneira pública e claro, se existe o reconhecimento entre as duas pais como pais e filhos reciprocamente.

A reconhecimento da filiação socioafetiva pode se dar tanto pela via judicial como pela via extrajudicial, seguindo alguns requisitos o qual se destaca a idade do filho, que para se valer da via extrajudicial deve ser maior de 18 anos e ainda expressar seu consentimento.

Em relação à adoção de adultos, apesar do código civil em seu artigo 1.619 estabelecer que a adoção de maiores de 18 anos depende de sentença constitutiva e ainda que se aplica as regras gerais da Lei nº 8.069 – ECA, o Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que sendo o adotando maior e capaz, a autorização dos pais biológicos é

dispensável observando assim o melhor interesse do adotando. Veja-se a ementa de julgado referente ao assunto que dispõe o seguinte:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA COM O ADOTANTE. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO.

1 – Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de ser afastado o requisito do consentimento do pai biológico em caso de adoção de filho maior por adotante com quem já firmada a paternidade socioafetiva.

2 – O ECA deve ser interpretado sob o prisma do melhor interesse do adotando, destinatário e maior interessado da proteção legal.

3 – A realidade dos autos, insindicável nesta instância especial, explicita que o pai biológico está afastado do filho por mais de 12 (doze) anos, o que permitiu o estreitamento de laços com o pai socioafetivo, que o criou desde tenra idade.

4 – O direito discutido envolve a defesa de interesse individual e disponível de pessoa maior e plenamente capaz, que não depende do consentimento dos pais ou do representante legal para exercer sua autonomia de vontade.

5 – O ordenamento jurídico pátrio autoriza a adoção de maiores pela via judicial quando constituir efetivo benefício para o adotando (art. 1.625 do Código Civil).

6 – Estabelecida uma relação jurídica paterno-filial (vínculo afetivo), a adoção de pessoa maior não pode ser refutada sem justa causa pelo pai biológico, em especial quando existente manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado. (BRASIL, 2015.)

Observa-se que neste caso, a relação socioafetiva entre pai e filho adotivo já existia, o que ocorre normalmente em relação a adoção de maiores de idade.

Porém atualmente, quando configurado um vínculo paterno-filial entre ambas as partes, podem elas se valerem da via extrajudicial, desde que observado os requisitos necessários para o feito. E ainda, quando o reconhecido for maior de 18 anos e tudo estiver de acordo com o exigido para que se dê o reconhecimento extrajudicial da filiação, somente o reconhecido e o pai ou mãe socioafetivo é quem assinam o termo de reconhecimento fornecido pelo cartório, o qual em que nos caso de reconhecimento de menores de idade, os pais biológicos ou representantes legais devem assinar juntamente com o filho e o pai socioafetivo.

Sendo assim, a adoção de adultos parece que não subsistirá em relação ao reconhecimento da filiação socioafetiva, haja vista que a adoção de maiores de 18 anos, se dá àqueles que por alguma razão não tem mais vínculo com os pais biológicos ou nunca tiveram, sendo que os maiores de idade se encaixam no reconhecimento da filiação socioafetiva pela via extrajudicial, e sendo este um processo mais econômico e mais célere.

5 CONCLUSÃO

Analisando o que foi apresentado por este trabalho, pode-se vislumbrar que o conceito de família passou por diversas alterações, quais sejam, morais e biológicas, e que foi estabelecido como base para constituição da entidade familiar o afeto. A forte evolução pelo qual passou o Direito de Família, pode ser notada através das diversas modalidades de instituições familiares que surgiram e ainda, pela vedação de que exista qualquer discriminação entre os filhos havidos por qualquer que seja o meio de constituir a filiação.

Verifica-se ainda que, com as alterações trazidas no ordenamento jurídico devido à constante evolução da sociedade, o reconhecimento da filiação socioafetiva instituída no mesmo, foi de fundamental importância.

Por fim, observa-se que, o reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente pelos cartórios foi um avanço que, de fato, trouxe inúmeros benefícios ao campo da filiação. Trouxe economia e celeridade processual, sem contar que a possibilidade de inclusão de um pai socioafetivo ao registro, dá ao filho a segurança do que lhe seria assegurado se já se encontrasse registrado por esse.

Com o instituto do reconhecimento da filiação socioafetiva pela via extrajudicial, a desburocratização do processo de reconhecimento de filiação foi significativa. Se verifica ainda que, diante da nova possibilidade a adoção de pessoas maiores de 18 anos de idade tende a não subsistir, especialmente se o reconhecimento da filiação socioafetiva tornar-se matéria de lei. Sem dúvidas, o CNJ facilitou o reconhecimento dos filhos maiores, tornando o procedimento que seria burocrático e caro, mais célere e mais econômico.

REFERÊNCIAS

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade: Posse do Estado de Filho – Paternidade Socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.194.059/sp. relator min. Massami Uyeda. **DJE**14/11/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22665055/recurso-especial-resp-1194059-sp-2010https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22665055/recurso-especial-resp-1194059-sp-2010-0085808-2-stj/inteiro-teor-226650560085808-2-stj/inteiro-teor-22665056>Acessoem: 03 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2014/0067421-5, Terceira Turma. Brasília, DF, 23 mar. 2015. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/328375314/processo-n-0016266-4420108070001-dohttps://www.jusbrasil.com.br/processos/328375314/processo-n-0016266-4420108070001-do-stjstj>. Acessoem: 05 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 301. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se a exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Data da Publicação - **DJ** 22.11.2004 p. 425. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1561/Sumulas_e_enunciados. Acessoem:03 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (TJ-DF 20160710176515 - Segredo de Justiça 0016755-53.2016.8.07.0007, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 21/11/2018, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no **DJE**: 27/11/2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652051891/20160710176515-segredo-de-justicahttps://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652051891/20160710176515-segredo-de-justica-0016755-53201680700070016755-5320168070007>. Acessoem: 03 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acessoem: 01 jun. 2022.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARPINEJAR, Fabrício. Parente e Família. 2015. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/09/carpinejar-parente-e-familiahttps://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/09/carpinejar-parente-e-familia-4842961.html4842961.html>. Acessoem: 15 mar. 2022.

CAVALLINI, Viviane Cristina Rodrigues. Paternidade biológica x paternidade socioafetiva. [S.I.], **Publica Direito**, p. 4013-4037, 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/15_1232.pdf. Acessoem: 10 mar. 2022.

CHMURZYNSKI, Giovana. Nos Céus, em Terra Firme e na Indústria: Todo Lugar é Lugar de Mulher. 2019. Disponível em:

<https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/trabalho/nos-ceus-em-terra-firme-e-na-industria-todo-lugar-e-lugar-de-mulher/industria-todo-lugar-e-lugar-de-mulher/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8.ed. rev. atual.ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9.ed. São Paulo: RT, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GARBI, Carlos Alberto; SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.), São Paulo: Associação de Direito de Família e das Sucessões, abr-jun. 2020, v. 20, p. 11, 12. Disponível em:

<http://adfas.org.br/wp-content/uploads/2021/05/RDFAS-20-vers%C3%A3ohttp://adfas.org.br/wp-content/uploads/2021/05/RDFAS-20-vers%C3%A3o-para-publica%C3%A7%C3%A3o-revisado-Marcel-07.05.2021.pdfpara-publica%C3%A7%C3%A3o-revisado-Marcel-07.05.2021.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM. Homem tem negado o pedido de revogação de paternidade socioafetiva com filha da ex mulher. 2021. **IBDFAM** (com informações do TJSP). Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/8712/Homem+tem+negado+o+pedido+de+revoga%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade+socioafetiva+com+filha+da+exmulher#:~:text=Reconhecimento%20de%20socioafetividade%20%C3%A9%20irrevog%C3%A1vel&text=Segundo%20o%20magistrado%2C%20n%C3%A3o%20%C3%A9,manifesta%C3%A7%C3%A3o%20da%20vontade%20do%20pai>. Acesso em: 03 jun. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2.tiragem. [S.I.]: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. Socioafetividade: O Estado da Arte no Direito de Família Brasileiro. **RJLB**, Ano 1 (2015), nº 1, 1743-1759. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1743_1759.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 11.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 5. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LÔBO, Paulo. Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para Além do *Numerus Clausus*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/193.pdf> Acesso em: 03 jun. 2022.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se Constrói: o Reconhecimento do Afeto como Valor Jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, Antonio Marinho de Melo; PINHEIRO, Victor Sales. Emotivismo e Judicialização do Afeto: a Problemática Metaética da Legitimidade Jurídica do Princípio da Afetividade no Direito de Família. **Revista de Direito de Família e das Sucessões (RDFAS)**,

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil – Direito de Família**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 5. Disponível em: https://www.academia.edu/44494712/DIREITO_CIVIL_Direito_de_Familia_FLAVIO_TARTUCE. Acesso em: 15 mar. 2022.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. Separata da **Revista da Faculdade de direito da Universidade de Minas Gerais**, Belo Horizonte, ano XXVII, n. 21, mai./1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. PDF em: [file:///C:/Users/Windows%208/Downloads/1156-Texto%20do%20Artigo-2181-2-1020140919%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Windows%208/Downloads/1156-Texto%20do%20Artigo-2181-2-1020140919%20(1).pdf) . Acesso em: 13 mar. 2022.

VELOSO, Zeno. **Direito Brasileiro da Filiação e Paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

ZENKLUB. Adoção: um ato de amor que vai transformar a sua vida e a sua emoção. 2018. Disponível em: <https://zenklub.com.br/blog/familiahttps://zenklub.com.br/blog/familia-amigos/adocao-filhos/amigos/adocao-filhos/>. Acesso em: 05 jun. 2022.